PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012974-78.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: NATALIA SOARES DA SILVA e outros Advogado (s): ZENILDO DE ABREU REIS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO- BAHIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. Prisão preventiva. TRÁFICO DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. "operação descarrilho". ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR, DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DECRETO PREVENTIVO, DAS SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR E DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CONHECIMENTO. PLEITOS exaustivamente APRECIADOS no JULGAMENTO DOS HABEAS CORPUS nº 8025449-03.2023.8.05.0000 E Nº 8043085-79.2023.8.05.0000. Alegação de EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. Peculiaridades do caso concreto. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO Da PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE GRANDE ABRANGÊNCIA LOCAL COM MAIS DE DEZ MEMBROS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ZENILDO DE ABREU REIS (OAB/ES 32.076; OAB/BA 79.082), em favor da Paciente NATALIA SOARES DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO/BA. II — O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva da Paciente, sob os fundamentos, em síntese, de a) ausência de fundamentação idônea e requisitos autorizadores para constrição cautelar; b) constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que permanece presa, há quase 01 (um) ano, sem data prevista para o encerramento da instrução; c) substituição da constrição cautelar por prisão domiciliar; d) possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares ante as condições pessoais favoráveis. III — Inicialmente, é importante consignar que, da detida análise dos autos, vislumbra-se que as alegações de fundamentação inidônea do decreto preventivo, e da ausência de pressupostos e requisitos para a decretação e manutenção da segregação cautelar já foram enfrentadas no julgamento dos Habeas Corpus n.º 8025449-03.2023.8.05.0000, julgado em 04/07/2023, votando os Desembargadores desta 2 Turma da Primeira Câmara Criminal pela denegação do writ, bem como em 05/09/2023, foi impetrado novo Habeas Corpus nº 8043085-79.2023.8.05.0000, em favor da Paciente, tendo sido denegado, de igual forma. Demais disso, os pleitos de substituição da segregação cautelar por medidas alternativas, de prisão domiciliar, e das supostas condições pessoais favoráveis da Paciente para responder ao processo em liberdade, também já foram apreciadas no julgamento dos Habeas Corpus supracitados. IV — Outrossim, da análise da documentação colacionada aos autos, não há como prosperar a alegação do Impetrante de excesso de prazo para o encerramento da instrução processual. É digno de registro que, no processo penal, os prazos não são peremptórios, e eventual inobservância não tem o condão de reverter um decreto de prisão preventiva baseado em fundamentação idônea, devendo-se analisar caso a caso, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a existência ou não de constrangimento ilegal. V — A Paciente foi denunciada, junto a outras 12 (doze) pessoas, como incursa no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c/c o art. 29 do Código Penal, em concurso material com o art. 35, da Lei nº 11.343/06 e art. 288 do Código Penal. Em 07 de fevereiro de 2023, o Juízo a quo proferiu decisão devidamente fundamentada, acolhendo a representação

policial e o requerimento do Ministério Público, no sentido de decretar a prisão preventiva da Paciente e demais denunciados, evidenciando a prova da existência de crime e os indícios de autoria, bem como o perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados, sendo necessário salvaguardar a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. O Juízo Impetrado recebeu a Denúncia em 13 de junho de 2023, e determinou a citação dos acusados para apresentação de defesa preliminar. Ademais, em 30 de novembro de 2023, o Magistrado primevo manteve a prisão preventiva da ora Paciente, sob o fundamento que as circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da custódia cautelar não se modificaram, revelandose ainda necessária a manutenção da medida. VI — Nessa senda, em que pesem as alegações de excesso de prazo aduzidas pelo ora Impetrante, vislumbrase que, da análise dos autos da ação penal n.º 8000711-72.2022.8.05.0165, o Magistrado primevo vem dando efetivo impulsionamento ao feito. Ademais, importante considerar que se tratam de 12 (doze) denunciados, o que, evidentemente, enseja maior lapso temporal na tramitação da ação penal. Dessa forma, constata-se que a demora para a conclusão do feito não decorre de desídia ou omissão estatal, mas das peculiaridades do caso concreto, inexistindo qualquer delonga injustificada por parte do Magistrado no caso em comento. VII — Como não se ignora, o alegado o excesso de prazo somente poderá ser aferido à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que apenas há que se falar em constrangimento ilegal diante de descabida morosidade no desenvolvimento da marcha processual, atribuída à inércia do Estado-juiz, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a Autoridade Impetrada vem dando efetivo impulsionamento ao feito. Precedentes do STJ. VIII - Assim, compulsando detidamente os autos, verifica-se que, embora a Paciente esteja segregada cautelarmente por período considerável (desde o dia 16 de março de 2023), a insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso concreto, considerando, sobretudo, a quantidade de acusados e a e a complexidade do feito. IX — Ademais, no que concerne a alegação de excesso de prazo, é importante ressaltar trecho da decisão emitida pelo Juízo de primevo, em 16 de fevereiro de 2024, referente a revogação da prisão preventiva, uma vez que reafirmou as razões que justificam a manutenção da prisão preventiva e rejeitou a acusação de demora indevida: "[...] A orientação jurisprudencial esposada no julgado acima transcrito também é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justica (Informativo n.º 431). Por derradeiro, na análise de eventual excesso de prazo da prisão provisória, a remansosa jurisprudência do STF e STJ pondera: i) a complexidade dos fatos sob investigação; ii) a quantidade de material probatório a ser examinado; iii) o número de investigados; iv) a existência de defensores distintos; e v) o concurso de diversos crimes. Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em excesso de prazo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, notadamente porque inalteradas as circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da prisão cautelar, mantenho a decisão que a decretou por seus próprios fundamentos e INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da Requerente, para fins do disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP [...]". X — Assim, verifica-se que não houve desídia processual, uma vez que o prazo deve ser considerado com base na razoabilidade, levando em conta as especificidades do caso em questão e quaisquer circunstâncias atípicas que possam ter causado atrasos no processo, sem se limitar a uma mera contagem aritmética dos prazos legais. Portanto, considerando as particularidades do caso em comento,

justifica-se a manutenção da segregação cautelar da Paciente. XI — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. XII — Habeas corpus CONHECIDO PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGADA a ordem, mantendo inalterada a prisão preventiva da Paciente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8012974-78.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado ZENILDO DE ABREU REIS (OAB/ES 32.076; OAB/BA 79.082), em favor da Paciente NATALIA SOARES DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO/ BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, mantendo inalterada a prisão preventiva da Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 30 de abril de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012974-78.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: NATALIA SOARES DA SILVA e outros Advogado (s): ZENILDO DE ABREU REIS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO- BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ZENILDO DE ABREU REIS (OAB/ES 32.076; OAB/BA 79.082), em favor da Paciente NATALIA SOARES DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO/BA. Narra o Impetrante que, em 30 de agosto de 2021, foi instaurado Inquérito policial mediante portaria para apurar a possível existência de tráfico de drogas e associação criminosa, descritos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e no artigo 288 do Código Penal, fatos que supostamente ocorreram no município de Medeiros Neto/BA. Aduz que a Paciente teve sua prisão preventiva decretada dia 07 de fevereiro de 2023 cumprida em 16/03/2023, encontrando-se custodiada por mais de 348 (trezentos e quarenta e oito) dias, sem que a primeira audiência de instrução tenha se iniciado, o que configuraria indevido excesso de prazo. Aponta que o decreto preventivo não apresenta fundamentação idônea para justificar a segregação cautelar da ora Paciente, bem como que hoje já não mais se justifica a manutenção da prisão preventiva. Assevera que embora o feito seja aparentemente complexo, com vários réus, trata-se de supostos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, e a Paciente encontra-se presa preventivamente desde 16/03/2023, isto é, há quase 1 ano, sem data prevista para o encerramento da instrução, a evidenciar o excesso de prazo em questão. Pontua, ainda, que a Paciente reúne condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, haja vista que é primária e de bons antecedentes, trabalha e possui residência fixa, mãe de dois filhos menores, inclusive, pode ser constatado que uma criança tem 6 anos de idade, não possuindo qualquer envolvimento anterior com tráfico de drogas e associação criminosa. Consigna a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas, pois a demora da sentença condenatória causa prejuízos (periculum in mora) para a Paciente, sendo mais de 348 (trezentos e quarenta e oito) dias presa sem a finalização da instrução processual. Diante de tais considerações, o Impetrante requereu,

liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva do Paciente, ante o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor, com ou sem a aplicação de medidas cautelares alternativas, ou a prisão domiciliar, pugnando, ao final, pela concessão definitiva da ordem. Para subsidiar suas alegações, acostou a documentação de ID 57912515 e seguintes. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria por prevenção, em razão do Habeas Corpus n.º 8019583-14.2023.8.05.0000 (ID 57920646). A liminar foi indeferida (ID 57928497). A Autoridade impetrada prestou informações, colacionadas ao ID 60102466. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 60348589). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 22 de abril de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012974-78.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: NATALIA SOARES DA SILVA e outros Advogado (s): ZENILDO DE ABREU REIS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO- BAHIA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ZENILDO DE ABREU REIS (OAB/ES 32.076; OAB/BA 79.082), em favor da Paciente NATALIA SOARES DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO/BA. O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva da Paciente, sob os fundamentos, em síntese, a) ausência de fundamentação idônea e requisitos autorizadores para constrição cautelar; b) constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que permanece presa, há quase 01 (um) ano, sem data prevista para o encerramento da instrução; c) substituição da constrição cautelar por prisão domiciliar; d) possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares ante as condições pessoais favoráveis. Inicialmente, é importante consignar que, da detida análise dos autos, vislumbra-se que as alegações de fundamentação inidônea do decreto preventivo, e da ausência de pressupostos e reguisitos para a decretação e manutenção da segregação cautelar já foram enfrentadas no julgamento dos Habeas Corpus n.º 8025449-03.2023.8.05.0000, julgado em 04/07/2023, votando os Desembargadores desta 2 Turma da Primeira Câmara Criminal pela denegação do writ, bem como em 05/09/2023, foi impetrado novo Habeas Corpus nº 8043085-79.2023.8.05.0000, em favor da Paciente, tendo sido denegado, de igual forma. Demais disso, os pleitos de substituição da segregação cautelar por medidas alternativas, de prisão domiciliar, e das supostas condições pessoais favoráveis da Paciente para responder ao processo em liberdade, também já foram apreciadas no julgamento dos Habeas Corpus supracitados. Transcreve-se, por relevante, o teor dos Acórdãos dos Habeas Corpus n.º 8025449-03.2023.8.05.0000 e 8043085-79.2023.8.05.0000: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DO ÉDITO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR EXTREMA DETERMINADA COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SUPOSTA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS EM LARGA ESCALA, COM 13 (TREZE) MEMBROS INVESTIGADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E DO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE INTEGRARIA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, COM GRANDE ABRANGÊNCIA NA REGIÃO DO MUNICÍPIO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO

ACOLHIMENTO. PACIENTE QUE, EM TESE, AO PRATICAR A CONDUTA DELITIVA EXPÔS A FILHA MENOR A SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE. EXCEÇÃO À NORMA DO ART. 318-A DO CPP. INVIABILIDADE DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I -Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado ANDRÉ DA SILVA FERNANDES (OAB/BAnº 44.369), em favor da Paciente NATALIA SOARES DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO. II- Em síntese, o Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva da Paciente, alegando que o decreto prisional possui fundamentação genérica, bem como pugna pela sua substituição por medidas cautelares diversas ou, ainda, pela prisão domiciliarem razão de a Paciente ser a única cuidadora responsável pela sua filha menor, nascida em 13/05/2018. III -No entanto, não há como prosperar as alegações do Impetrante, tendo em vista que a segregação cautelar da Paciente foi decretada pelo Juízo impetrado sob os fundamentos de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. IV- Trata-se, a toda evidência, de decisão idoneamente fundamentada, sobretudo ao apontar a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva, uma vez que a Paciente integraria associação criminosa voltada à prática reiterada de tráfico de drogas, e igualmente homicídios vinculados ao mercado clandestino de psicoativos ilícitos. com grande abrangência na região do município de Medeiros Neto/BA. V- Do mesmo modo, na decisão que manteve a prisão preventiva dos investigados, o magistrado primevo reiterou a presença do periculum libertatis, por, em tese, tratar-se de associação criminosa para fins de traficar drogas, sendo responsável pela maior parte da inserção de drogas na região, descortinada pela Operação Descarrilho, que identificou 13 (treze) pessoas atuantes no grupo, dentre elas a Paciente que, segundo as investigações, possuía relação afetiva e comercial com o primeiro denunciado, José Adenilson da Silva Santos, "Trem bala ou "Nego", suposto líder da organização criminosa, bem como aparentemente efetuava a venda de drogas, revelando-se temerário, ao menos, por ora, autorizar o retorno da Paciente ao convívio social, considerando que há um risco concreto de que, uma vez solta, volte a delinquir. VI- Assim, não se vislumbra a alegada fundamentação genérica do decreto prisional, tampouco da decisão que manteve a prisão preventiva da Paciente, restando fartamente demonstrada a presença dos requisitos necessários à segregação cautelar, bem como a inviabilidade da imposição de medidas cautelares diversas da prisão. VII -Outrossim, extrai-se dos autos que a Paciente possui uma filha de 05 (cinco) anos de idade, nascida em 13/05/2018 (Certidão de Nascimento acostada ao ID 45017577), o que, em tese, se amoldaria à hipótese de concessão de prisão domiciliar, tendo em vista a imprescindibilidade do cuidado da mãe em relação a filhos menores de 14 (quatorze) anos, consoante dispõe o art. 318-A do Código de Processo Penal. Entretanto, através dos diálogos interceptados, é possível extrair que a Paciente supostamente participava, de forma ativa, do tráfico de drogas, expondo, em tese, a sua filha menor a situação de risco e vulnerabilidade, em razão da proximidade desta com substâncias ilícitas e possíveis infratores, bem como ao perigo de morte, diante da ameaça perpetrada pelo líder da associação à Paciente. VIII -Sendo assim, consoante se extrai da negativa do Juízo impetrado em pedido análogo formulado na origem, a situação da Paciente se enquadra em uma das três exceções consignadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 470.549/TO, uma vez que, em tese, a Paciente teria se valido do ambiente doméstico para a suposta prática delitiva, expondo sua filha menor diretamente a evento danoso ao seu

desenvolvimento. IX - Por fim, pontue-se que, embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares, a análise do caso concreto não recomenda que estas sejam utilizadas em substituição à prisão preventiva, uma vez que não serão suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. X- Ordem conhecida e denegada, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor da Paciente. (TJBA, Habeas Corpus n. 8025449-03.2023.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, julgado em: 04/07/2023). HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO DESCARRILHO. ALEGAÇÕES DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA E DE QUE A PACIENTE FARIA JUS À PRISÃO DOMICILIAR POR POSSUIR FILHA MENOR DE DOZE ANOS. INALBERGAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL ORIGINÁRIO E OUESTÃO DA IMPOSSIBILIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NO HC N.º 8025449-03.2023.8.05.0000. PACIENTE QUE, EM TESE, PRATICAVA O TRÁFICO DE DROGAS EM SUA RESIDÊNCIA, ONDE CONVIVIA COM OS INFANTES. EXCEÇÃO À CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CPP E PRECEDENTES. HC COLETIVO 143.641/SP, JULGADO PELO STF. DECISÃO COMBATIDA DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO A ENSEJAR A MUDANÇA DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ESBOÇADO. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA QUE NÃO COMPROVA QUE OS TRANSTORNOS PSÍQUICOS DA GENITORA E FILHA DA PACIENTE ESTEJAM DIRETAMENTE RELACIONADOS COM O FATO DE ELA SE ENCONTRAR ENCARCERADA. SITUAÇÃO PRÉ-EXISTENTE. NÃO VISLUMBRE DE RESGUARDO DA MENOR EM CASO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. TRÁFICO PRATICADO NA RESIDÊNCIA E AMEACAS, COM A EXPOSIÇÃO DA INFANTE A PERIGO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA CONFIGURADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA INCONTESTE. PARECER MINISTERIAL NESTE SENTIDO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. I -Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ZENILDO DE ABREU REIS (OAB/ES32.076), em favor da Paciente NATALIA SOARES DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO/BA. II —Em síntese, o Impetrante alega: a) que a decisão que manteve a sua prisão preventiva carece de fundamentação válida, pleiteando a sua revogação, com ou sem a aplicação de medidas cautelares alternativas; e b) que a Paciente faz jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, por possuir dois filhos menores, ressaltando que tanto a filha de 5 anos, quanto a genitora da Paciente, padecem de transtornos de ansiedade e depressão, de modo que a genitora não se encontra mais em condições de cuidar da criança. III —De início, faz-se mister consignar que a fundamentação do decreto preventivo originário e da primeira decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar já foram objeto de análise por meio do HC n.º 8025449-03.2023.8.05.0000, em que a ordem foi denegada à unanimidade, tendo sido consignado, em resumo, que o Magistrado apontou a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva, uma vez que a Paciente integraria associação criminosa voltada à prática reiterada de tráfico de drogas, e igualmente homicídios vinculados ao mercado clandestino de psicoativos ilícitos, com grande abrangência na região do município de Medeiros Neto/BA. IV —Restou destacado, outrossim, que, malgrado a Paciente possua filha de apenas cinco anos de idade, fazendo, em tese, jus à prisão domiciliar, conforme o art. 318-A do CPP, "através dos diálogos interceptados, é possível extrair que a Paciente supostamente participava, de forma ativa, do tráfico de drogas, expondo, em tese, a sua filha menor a situação de risco e vulnerabilidade, em razão

da proximidade desta com substâncias ilícitas e possíveis infratores, bem como ao perigo de morte, diante da ameaça perpetrada pelo líder da associação à Paciente". V —Na decisão ora combatida, de nova manutenção da prisão preventiva da Paciente, o Juízo a quo sobrelevou que "inexiste qualquer alteração fática ou circunstância nova que venha a demonstrar a desnecessidade da medida constritiva imposta, de sorte que se revela imperiosa a manutenção da prisão das acusadas", sendo que, conforme cediço, "os provimentos que definem a prisão preventiva encontram assento na cláusula jurídica rebus sic stantibus, de sorte que a desnecessidade da prisão pressupõe a demonstração (e a efetiva comprovação) da alteração do panorama fático-circunstancial que rendeu ensejo à constrição cautelar". VI —Nesse diapasão, repisou que "as acusadas teriam se valido do ambiente doméstico para a práticas delitivas pretéritas, estando consignado no relatório expedido pela operação policial - a partir das interceptações telefônicas realizadas—, que elevada quantidade de drogas teria sido armazenada nas residências então ocupadas". VII —Destarte, dadas as peculiaridades do caso concreto, estaria a Paciente inserida em uma das exceções previstas jurisprudencialmente para a não concessão de prisão domiciliar, mesmo possuindo filha menor de doze anos (situações excepcionalíssimas fundamentadas, mencionadas no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, julgado pelo STF), razão pela qual "a substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resquarda o interesse dos filhos menores de idade, uma vez que o crime é praticado na própria residência das agentes, onde convivem com os infantes." IX — Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, o Impetrante não logrou demonstrar a alteração do panorama fático que justificou a manutenção da prisão preventiva da Paciente, valendo ressaltar que a documentação acostada, datada de 23/08/2023, não é suficiente para comprovar a necessidade de reparo do decisum. X — Com efeito, embora a filha e a genitora da Paciente tenham apresentado transtornos comportamentais e/ou ansiedade e depressão, consoante se extrai dos relatórios médicos, tal situação não é recente, eis que foi indicado a Sofia "manter o acompanhamento psiquiátrico" que já vinha sendo realizado e, quanto a Edna, foi afirmado que os seus transtornos psíquicos tiveram início há 25 (vinte e cinco) anos. Nessa ordem de ideias, não se observa, dos documentos, relação direta entre as comorbidades psíquicas relatadas e o fato de a Paciente se encontrar encarcerada. De mais a mais, embora tenha sido atestada a incapacidade laborativa da genitora da Paciente, verifica-se que não foi atestada a impossibilidade de ela cuidar da neta, consoante alegado pela Defesa. XI — Nesse contexto, e considerando que, ao que tudo indica, a Paciente integra associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, valendo-se da sua própria residência para atuar no comércio ilícito, onde convivia com a infante, assiste razão ao Juízo impetrado quando não vislumbra, na hipótese, que a substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar resquardaria o interesse dos filhos menores de idade. XII - Noutro giro, como igualmente pontuado pelo Juízo a quo, o risco de reiteração delitiva da Paciente, caso ela venha a ser posta em liberdade, revela-se inconteste, ante a sua suposta atuação na célula criminosa de maior abrangência na região de Medeiros Neto/BA, inclusive tendo recebido ameaças de morte, o que igualmente expõe a infante a perigo, como demonstrado pelas interceptações telefônicas deferidas no bojo da Operação Descarrilho. XIII — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem. XIV — Habeas Corpus CONHECIDO e ordem DENEGADA, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor da

Paciente. (TJBA, Habeas Corpus n.8043085-79.2023.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relator: Desembargador BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, julgado em: 24/10/2023). Outrossim, da análise da documentação colacionada aos autos, não há como prosperar a alegação do Impetrante de excesso de prazo para o encerramento da instrução processual. É digno de registro que, no processo penal, os prazos não são peremptórios, e eventual inobservância não tem o condão de reverter um decreto de prisão preventiva baseado em fundamentação idônea, devendo-se analisar caso a caso, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a existência ou não de constrangimento ilegal. Extrai-se dos fólios que a Paciente foi denunciada, junto a outras 12 (doze) pessoas, como incursa no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c/c o art. 29 do Código Penal, em concurso material com o art. 35, da Lei nº 11.343/06 e art. 288 do Código Penal. Em 07 de fevereiro de 2023, o Juízo a quo proferiu decisão devidamente fundamentada, acolhendo a representação policial e o requerimento do Ministério Público, no sentido de decretar a prisão preventiva da Paciente e demais denunciados, evidenciando a prova da existência de crime e os indícios de autoria, bem como o perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados, sendo necessário salvaguardar a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. O Juízo Impetrado recebeu a Denúncia em 13 de junho de 2023, e determinou a citação dos acusados para apresentação de defesa preliminar. Ademais, em 30 de novembro de 2023, o Magistrado primevo manteve a prisão preventiva da ora Paciente, sob o fundamento que as circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da custódia cautelar não se modificaram, revelandose ainda necessária a manutenção da medida. Nessa senda, em que pesem as alegações de excesso de prazo aduzidas pelo ora Impetrante, vislumbra-se que, da análise dos autos da ação penal nº 8000711-72.2022.8.05.0165, o Magistrado primevo vem dando efetivo impulsionamento ao feito. Ademais, importante considerar que se tratam de 12 (doze) denunciados, o que, evidentemente, enseja maior lapso temporal na tramitação da ação penal. Dessa forma, constata-se que a demora para a conclusão do feito não decorre de desídia ou omissão estatal, mas das peculiaridades do caso concreto, inexistindo qualquer delonga injustificada por parte do Magistrado no caso em comento. Como não se ignora, o alegado o excesso de prazo somente poderá ser aferido à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que apenas há que se falar em constrangimento ilegal diante de descabida morosidade no desenvolvimento da marcha processual, atribuída à inércia do Estado-juiz, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a Autoridade Impetrada vem dando efetivo impulsionamento ao feito. Consigne-se, por relevante, o entendimento do Superior Tribunal de Justica sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. CRIMES PRATICADOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A constatação do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. [...]. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 136.631/BA, Sexta Turma, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Julgado em 17/8/2021, DJe de 26/8/2021). (Grifos nossos). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO

E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FATO. CRIME COM QUATRO QUALIFICADORAS, PLURALIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA DE DOIS CORRÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO CONDUTOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, a meu ver, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. [...]. (STJ, AgRg no HC 560400/ SP, Quinta Turma, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/05/2020, Data de Publicação: 25/05/2020). (Grifos nossos). PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO OUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. No que tange ao excesso de prazo, esta corte há muito sedimentou o entendimento de que esta alegação deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado, o excesso na custódia cautelar deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 3. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação. 4. Eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto [...]. (STJ, HC n. 342.269/PE, Quinta Turma, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Julgado em 16/3/2017, DJe de 23/3/2017). (Grifos nossos). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. 2. Não há excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário. 3. "Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução" (Súmula n. 21 do STJ). 4. Agravo regimental de fls. 859-863 não conhecido e agravo regimental de fls. 854-858 desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 157.718/AL, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, Julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022). (Grifos nossos). Assim, compulsando detidamente os autos, verifica-se que, embora a Paciente esteja segregada cautelarmente por período considerável (desde o dia 16 de março de 2023), a insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso concreto, considerando, sobretudo, a quantidade de acusados e a e a complexidade do feito. Dessa forma, à vista de todas essas circunstâncias, e nos termos do parecer da douta Procuradoria de Justiça, não se verifica a presença de constrangimento ilegal por alegado

excesso de prazo capaz de justificar a revogação da custódia cautelar. Ademais, no que concerne a alegação de excesso de prazo, é importante ressaltar trecho da decisão emitida pelo Juízo de primevo, em 16 de fevereiro de 2024, referente a revogação da prisão preventiva, uma vez que reafirmou as razões que justificam a manutenção da prisão preventiva e rejeitou a acusação de demora indevida. Confira-se: "[...] Na situação em exame, verifica-se que as circunstâncias fáticas que fundamentaram a decretação da custódia cautelar da investigada não se modificaram, revelando-se ainda necessária a sua manutenção, conforme fora demonstrado na decisão de ID. 406717058, notadamente quando lembrado que os provimentos que definem a prisão preventiva encontram assento na cláusula jurídica rebus sic stantibus, de sorte que a desnecessidade da prisão pressupõe a demonstração (e a efetiva comprovação) da alteração do panorama fático-circunstancial que rendeu ensejo à constrição cautelar. De início, deve-se observar se continuam presentes os pressupostos legais que admitem a manutenção da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal (transcurso do período depurador da reincidência); III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV- dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. No caso, os delitos investigados (arts. 33 e 35 da Lei de Drogas) satisfazem a exigência encartada no inciso I, porque as penas privativas de liberdade, quando somadas, superam 4 anos. Além disso, a medida cautelar de prisão provisória encontra-se jungida também ao preenchimento dos seguintes requisitos: 1) prova da materialidade e indícios de autoria —fumus commissi delicti; 2) comprovação de necessidade concreta da prisão, frente ao perigo de manutenção da pessoa em liberdade, demonstrável a partir das cláusulas presentes no art. 312, CPP — periculum libertatis; 3) adequação da medida frente ao caso concreto; 4) necessidade/exigibilidade da medida frente ao caso concreto; 5) proporcionalidade em sentido estrito, no que tange à preponderância do princípio da efetividade da tutela jurisdicional frente ao direito à liberdade no caso; 6) não for cabível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão — art. 282, § 6º, do CPP. Fixadas essas premissas, no caso dos autos, entendo pelo indeferimento do pleito apresentado e, consequentemente, pela manutenção da custódia cautelar do requerente, dado que se comprovou a existência do fumus commissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria) e do periculum libertatis (perigo de liberdade). Com relação ao fumus commissi delicti, vislumbra-se a existência de indícios de autoria e prova da materialidade diante da robustez dos elementos probatórios acostados a este feito, a exemplo dos relatórios policiais e demais provas documentais/testemunhais aduanadas ao feito. Quanto ao periculum libertatis, mantenho o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva da requerente, bem como na decisão de ID. 406717058, visto que se comprovou o perigo de liberdade desta, senão vejamos: a) há elementos concretos de fatos novos ou contemporâneos que justificam a aplicação da medida adotada (art. 312, § 2º, do CPP), pois os fatos investigados são recentes. b) a prisão garante a ordem pública, haja vista a gravidade in concreto dos delitos ora investigados, qual seja, tráfico de drogas e associação para o tráfico,

notadamente em razão da participação da requerente na empreitada criminosa que, nos termos do relatório de investigação da polícia, resultaria da atuação de grupo com maiores abrangências e responsável pela maior parte da inserção de drogas nessa região, bem como por alguns homicídios relacionados à guerra do Tráfico, fato este já fundamentado na decisão que decretou a custódia cautelar dos réus e demais decisões que reavaliaram as prisões dos inculpados. Por conseguinte, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, pois tais artifícios legais não seriam capazes de interromper a continuidade delitiva da Requerente, especialmente no que se refere ao crime de tráfico de drogas, tampouco de assegurar que não se implemente fuga do distrito de culpa. Nesse sentido, também é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justica: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COACÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos reguisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação. 2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Forçoso convir que, no caso, a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a variedade e a razoável quantidade das drogas apreendidas - 61 gramas de maconha, 32 gramas de cocaína e 3, 3 gramas de crack, divididos em buchas, pinos e invólucros plásticos, circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do acusado. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do paciente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos. 6. Recurso ordinário não provido". (grifo nosso - STJ - 5a Turma - RHC n.º 57699 MG 2015/0058297- 0, DJU: 28/04/2015 - Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE). Em sede de prisão cautelar, é sempre bom lembrar a orientação sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal de que "as condições subjetivas favoráveis do requerente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar": "Cabe acentuar, ainda, que o acórdão em questão parece ajustarse, em tema de privação cautelar da liberdade individual, à orientação jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte (RTJ 99/651 -RTJ 121/601 - RTJ 169/1030, v.g.): "(...) a mera condição de primariedade do agente, a circunstância de este possuir bons antecedentes e o fato de exercer atividade profissional lícita não pré-excluem, só por si, a possibilidade jurídica de decretação da sua prisão cautelar (RTJ 99/651 -RT 649/275 - RT 662/347), pois os fundamentos que autorizam a prisão

preventiva - garantia da ordem pública ou da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312) - não são neutralizados pela só existência daqueles fatores de ordem pessoal, notadamente quando a decisão que ordena a privação cautelar da liberdade individual encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que se ajustam aos pressupostos abstratos definidos em sede legal e que demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito poderá frustrar a consecução daqueles objetivos." (RTJ 187/322-323, 326, Rel. Min. CELSO DE MELLO - DJU 01.02.2005). A orientação jurisprudencial esposada no julgado acima transcrito também é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (Informativo n.º 431). Por derradeiro, na análise de eventual excesso de prazo da prisão provisória, a remansosa jurisprudência do STF e STJ pondera: i) a complexidade dos fatos sob investigação; ii) a quantidade de material probatório a ser examinado; iii) o número de investigados; iv) a existência de defensores distintos; e v) o concurso de diversos crimes. Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em excesso de prazo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, notadamente porque inalteradas as circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da prisão cautelar, mantenho a decisão que a decretou por seus próprios fundamentos e INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da Requerente, para fins do disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP [...]" (ID 57912517 - Pág. 1/6) (Grifos nossos). Assim, verifica-se que não houve desídia processual, uma vez que o prazo deve ser considerado com base na razoabilidade, levando em conta as especificidades do caso em questão e quaisquer circunstâncias atípicas que possam ter causado atrasos no processo, sem se limitar a uma mera contagem aritmética dos prazos legais. Portanto, considerando as particularidades do caso em comento, justifica-se a manutenção da segregação cautelar da Paciente. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, mantendo inalterada a prisão preventiva da Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 30 de abril de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10